



**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPOJUCA PERNAMBUCO**  
**FÓRUM TOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY**  
Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, centro - CEP. 55.590-000

NPU: 299-53.2012

Ação de Cobrança

Autor: **Moisés Francisco Gomes**

Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**

**SENTENÇA**

*Vistos, etc...*

**Moisés Francisco Gomes**, qualificado na inicial, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente **Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT**, em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, alegando em síntese que sofreu um acidente automobilístico em 24/06/2010, pelo que sofreu lesões graves, resultando em deformidade permanente.

Acrescentou que a Seguradora/RÉ não efetuou o pagamento do SEGURO DPVAT, apesar de ter requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente.

Sob esse argumento, pede a condenação da Segurada Ré ao pagamento do seguro a que tem direito.

Citada, a Ré apresentou contestação.

Intimado o advogado do Autor para apresentar cumprir diligência, ficou-se inerte.

Determinada a intimação pessoal do Autor, consta nos autos informação de que se mudou.

**É o Relatório**

**Decido**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em que o Autor não cumpriu a diligência judicial determinada por este juízo.

Não respondeu à intimação no prazo determinado, nem o fez até a presente data.

Caberia à parte Autora a informação nos autos quanto à mudança de seu endereço/endereço correto, tendo em vista que a ausência da referida informação impossibilitou o regular prosseguimento do feito, pois, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

O silêncio da parte Autora até a presente data acarreta a extinção do presente processo.

Isto posto, com fulcro no art. 485, III e IV do NCPC, **EXTINGO** o presente processo sem resolução de mérito.

Sem custas por ter sido promovido sob os auspícios da justiça gratuita.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Ipojuca/PE, 31/10/2019.

  
**ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA**  
Juíza de Direito



0000299-53.2012.8.17.0730 Outros Sum

+-----+  
| CGJPE |  
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

|

PODER JUDICIÁRIO

|

+

| FLS. 0092

| 1Cível\_Ou

+-----+

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201901215, no livro de registro de sentença nº 106 da Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca, as folhas 94 a 94, dou fé, Ipojuca 12/11/2019.

  
Chefe de Secretaria